

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011151-09.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: VANDERCI FERREIRA

Requerido: Município de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 8 de maio de 2015, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Alexandre Pastre Gonçalves, estagiário da Vara da Fazenda Pública, digitei.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por VANDERCI FERREIRA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando que é idoso (nasc. em 10.01.1943) e portador de *edema macular diabético clinicamente significante em ambos os olhos*, razão pela qual lhe foi receitada, por médico oftalmologista da rede particular de saúde, a utilização contínua do medicamento RANIBIZUMABE 10 mg/ml (Lucentis ®) intravítreo, sendo necessárias aplicações mensais ou conforme a resposta do paciente ao fármaco, e que, desde 2012, quando passou a utilizá-lo, precisou interromper o tratamento em decorrência da falta do fornecimento pela rede pública, Sustenta que a última aplicação teria acontecido em 25 de agosto de 2014, tendo outra agendada para o dia 30 de setembro de 2014, o que efetivamente não teria acontecido por falta do medicamento e não há previsão de entrega da próxima dose. O relatório médico acostado (fl. 15) aponta que o paciente precisa de várias aplicações para estabilização do quadro e melhora da acuidade visual.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fl. 60 que foi deferida (fls. 43/44)..

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação a fls. 65/76, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

autor já possui, desde 2012, a garantia de receber os medicamentos para o tratamento de edema macular na quantidade necessária e que o último fornecimento ocorreu em 26/11/2014; que os atrasos são justificáveis ante à excessiva onerosidade da medicação ao Município; que a gestão do SUS é compartilhada entre os entes federados, e que cabe ao Município apenas a tarefa de disciplinar as suas peculiaridades; que o elenco de medicamentos adquiridos obedece protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde; que os medicamentos de alto custo ou que excepcionam a lista da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) deveriam ser adquiridos pelo Estado e União; que não há imposição legal para prover um tratamento personalizado ao autor e que a pretensão engendraria prejuízos aos demais usuários da rede pública; que uma obrigação continuada tem como pré-requisito o limite orçamentário anual determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls.86/93, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto. Aduz que a aquisição de um fármaco que não consta da lista obrigatória do SUS ensejaria uma ameaça à ordem administrativa; que a atuação do Judiciário frente um pedido específico configuraria judicialização excessiva; que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 97/103, na qual o autor afirma que a responsabilidade passiva é solidária, logo Estado e Município seriam partes legítimas na promoção do acesso universal à saúde; que chegou a esperar 2 meses pelo fornecimento do medicamento, cuja demora agrava ainda mais as suas condições de saúde, que já está fragilizada, inclusive, com risco de perda de visão; que o pedido é certo e determinado, mediante diagnose de médico especialista, motivo pelo qual teria sido concedida a antecipação da tutela.

Parecer do Ministério Público a fls. 108/111. Reitera que o autor não tem condições de adquirir o fármaco; que a via judicial ocorre perante à irregularidade no fornecimento do medicamento, que compromete a eficácia do tratamento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguidas nas contestações pelo Município e Estado de São Paulo.

Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, que se materializará com o fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE 10 mg/ml (Lucentis ®) intravítreo.

Também não há como se reconhecer a falta de interesse, visto que é desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter o fármaco pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Além disso, os documentos que acompanham a inicial apontam que houve tentativa de recebimento pela via administrativa.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11/45), sendo assistido por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente, sendo certo que os relatórios que acompanham a inicial apontam para a necessidade do uso do medicamento proposto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja mantido o fornecimento do fármaco, nos termos pleiteados, devendo o autor trazer aos autos relatórios semestrais, a fim de confirmar a necessidade de manutenção do tratamento, bem como apresentar as receitas, sempre que solicitado.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido, no prazo adequado. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA